



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.582 - PE (2017/0138833-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : D O DE A (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR JAVIER HENRIQUES MARTINEZ - PE040873
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos, inclusive o tráfico de entorpecentes, com atuação em diversos municípios pernambucanos. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a organização tinha hierarquia de comando e também atuava dentro do sistema penitenciário, havendo notícia de que o recorrente haveria participado de um homicídio.

3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.582 - PE (2017/0138833-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : D O DE A (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR JAVIER HENRIQUES MARTINEZ - PE040873

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **D. O. DE A.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta violação ao art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, "não se encontram presentes no caso em tela, os requisitos autorizadores para um decreto de prisão preventiva" (e-STJ, fl. 77).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.582 - PE (2017/0138833-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : D O DE A (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR JAVIER HENRIQUES MARTINEZ - PE040873

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos, inclusive o tráfico de entorpecentes, com atuação em diversos municípios pernambucanos. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a organização tinha hierarquia de comando e também atuava dentro do sistema penitenciário, havendo notícia de que o recorrente haveria participado de um homicídio.

3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Durante a fase investigativa, emergiram indícios suficientes sobre a existência de grupos criminosos, integrando uma verdadeira organização criminosa, tendo intensa participação em crimes, principalmente tráfico de drogas, com larga atuação em diversas localidades, inclusive na Região Metropolitana, sendo ao menos identificados vários núcleos de criminosos com os devidos componentes, havendo uma espécie de hierarquia, restando evidenciada a associação para o tráfico de drogas e outros crimes decorrentes, ensejando a instauração do Inquérito Policial para apuração dos fatos criminosos e definição de autoria, responsabilizando-se, cada um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seus integrantes, pelos seus crimes.

[...]

A prova até então produzida demonstra a existência de uma associação criminosa integrada por pessoas que integram uma verdadeira organização voltada para a prática de crimes e, de certa forma, participam da elaboração, planejamento, execução e obtenção de resultados decorrentes dos inúmeros crimes praticados pelos representados, decorrentes inclusive do tráfico e associação para o tráfico de drogas, devendo as autoridades adotarem as medidas necessárias e legais, objetivando retirar da sociedade ditos criminosos, estancando os seus crimes, cujos tentáculos atravessam as fronteiras, ressaltando-se que alguns deles, mesmo presos, continuavam a dar sequência às atividades proscritas.

Em vista do exposto, com fundamento nos Artigos 312 e 313 do CPP e disposições legais atinentes à matéria, assim como as normas constitucionais, defiro as representações para decretar, como decretado tenho, as PRISÕES PREVENTIVAS em desfavor dos nominados." (e-STJ, fl. 6)

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

"Através das interceptações telefônicas, demonstrou-se que o paciente estaria fortemente envolvido com o tráfico de drogas, integrando uma associação criminosa altamente organizada, cuja área de atuação abrangeria seis municípios pernambucanos. O paciente teria ainda supostamente participado de um homicídio que se deu em Cabo de Santo Agostinho.

[...]

Percebe-se que os delitos que teriam sido cometidos representam um sério risco à sociedade, a qual estaria à mercê de um grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, inclusive tendo agentes que atuam dentro do sistema penitenciário.

Ademais, resta evidente a organização e hierarquia com que a quadrilha supostamente se organizava, de modo a cometer com maior eficiência os delitos, demonstrando assim a necessidade da prisão preventiva sob risco de as atividades ilícitas serem retomadas." (e-STJ, fl. 66-68)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para a prática de graves delitos, inclusive o tráfico de entorpecentes, com atuação em diversos municípios pernambucanos.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, organização tinha hierarquia de comando e atuava, inclusive, dentro do sistema penitenciário, havendo notícia de que o recorrente haveria participado de um homicídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0138833-7

RHC 85.582 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004154220178170000 00116302320158170990 116302320158170990
116631320158170990 21480520148170370 268308311 28710952 4154220178170000
4668733 466873300 9902320168170570

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D O DE A (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR JAVIER HENRIQUES MARTINEZ - PE040873
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: E DA S (PRESO)
CORRÉU	: F F DA S
CORRÉU	: C O DA S (PRESO)
CORRÉU	: J L DA S (PRESO)
CORRÉU	: G G DOS S (PRESO)
CORRÉU	: D O M DE L (PRESO)
CORRÉU	: D O DE A (PRESO)
CORRÉU	: F F S (PRESO)
CORRÉU	: L J A DA S (PRESO)
CORRÉU	: I F S S (PRESO)
CORRÉU	: A A DE A (PRESO)
CORRÉU	: S D G (PRESO)
CORRÉU	: G R DE L (PRESO)
CORRÉU	: S M DA S (PRESO)
CORRÉU	: J E S (PRESO)
CORRÉU	: E F DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.